



LEI Nº 1.530 DE 13 DE MARÇO DE 2024

Nº de ordem 1.530/2024
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e
Publicado no placar da Prefeitura
Data: 13/03/2024
Jozyka Guimil
Responsável

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e Legislativo (efetivos, comissionados e Conselheiros Tutelares) e aos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Montividiu e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei é destinada a implementar aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e Legislativo (efetivos, comissionados e **Conselheiros Tutelares**) e aos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Montividiu, auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, mediante os requisitos e condições contidas nesta Lei.

Parágrafo único – Faz jus ao auxílio-alimentação os servidores e agentes políticos que estiverem no efetivo exercício do cargo, remunerados nas respectivas folhas de pagamento, independentemente da jornada de trabalho.

Art. 2º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar despesas com a alimentação, sendo o valor lançado na folha de pagamento do mês correspondente.

§ 1º. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não tem natureza salarial ou prestação salarial in natura, não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não incidindo sobre ele desconto algum.

§ 2º. O auxílio-alimentação não será considerado na base de cálculo para margem consignável.

§ 3º. Nos casos de restrição de pagamento, o benefício será automaticamente restabelecido a partir da cessação do fato que ensejou a suspensão.

§ 4º. No caso de servidor cedido por outro órgão ou entidade ou colocado à sua disposição, o benefício somente será pago nos termos e valores definidos na legislação de seu órgão de origem.

Art. 3º. O auxílio-alimentação de que trata o artigo 1º não será concedido ao Agente Político, Vereador que:



- I . Deixar o mandato para assumir Secretaria ou qualquer outro cargo na administração de Município diverso deste, na esfera Estadual e Federal;
- II . Estiver no gozo de licença ou afastamento sem remuneração.
- III . Perder o mandato por descumprimento de Normas Legais;
- IV . Faltar injustificadamente as sessões ordinárias e extraordinárias, devendo ser descontado proporcionalmente;
- V . Perceber outros benefícios similares do Poder Público.

Art. 4º. O auxílio-alimentação de que trata o artigo 1º não será concedido aos servidores em geral e/ou Conselheiro Tutelar que:

- I . Estiver no gozo de licença ou afastamento sem remuneração.
- II . Faltar injustificadamente, devendo ser descontado proporcionalmente;
- III . For punido administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição disciplinar que os impeça de laborar provisoriamente;
- IV . Estiver em inatividade ou recebendo pensão;
- V . Perceber outros benefícios similares do Poder Público, exceto, diárias.
- VI . Aos que forem punidos administrativamente com exoneração e demissão.

Art. 5º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei fica fixado no valor de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, será pago em pecúnia, mediante inserção na folha de pagamento do respectivo mês, sem contrapartida.

§ 1º. O valor do auxílio-alimentação previsto no *caput* poderá ser corrigido anualmente, conforme análise orçamentária e financeira atual, tomando-se por base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, conforme Lei Municipal nº 826/2007 ou as que vierem a substituí-la.

§ 2º. O auxílio-alimentação será pago automaticamente, não havendo necessidade de requerimento.

§ 3º. É cabível apenas um auxílio-alimentação por servidor ou agente político.

§ 4º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 6º. O auxílio-alimentação poderá, a fim de prevenir riscos e desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária (revisão ou cancelamento), inclusive não concessão pela Administração.

§ 1º. O recebedor do benefício poderá renunciar a sua percepção por meio de comunicação formal escrita.

Art. 7º. As despesas decorrentes, do autorizado no artigo anterior, correrão à conta da dotação orçamentária própria do vigente orçamento, podendo o Executivo



abrir crédito especial, adicional ou suplementar atendido os preceitos da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º. O auxílio-alimentação não está sujeito ao princípio da anterioridade, não possuindo efeito retroativo, sendo que sua concessão será a partir **do mês** de publicação da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2024.



EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal